



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729692/2012-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.672 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.671, de 19 de outubro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10166.729690/2012-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE, através do acórdão 11-53.925, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.729692/2012-84

*A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP n.º 37351.77031.300512.1.3.04-9669, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de pagamento indevido de CSLL, relativo ao P.A. 31/03/2010, no valor original de R\$ 5.099.144,77.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF/BSB), por meio do despacho decisório n.º 3456/2015/DRF/BSB/DIORT, não homologou a compensação declarada, tendo em vista a falta de comprovação do erro na apuração do(a) CSLL que ensejou o pagamento a maior que o devido.*

### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de folhas xxx a xxx, alegando, em síntese:*

*a) Preliminarmente, que procedeu respaldado pelo parecer e recomendações dos Auditores Independentes, ao recálculo dos anos de 2007 a 2010 auferindo créditos e débitos devidamente constituídos, compensados e pagos no intuito de alinhar o cálculo dos tributos à legislação fiscal e eliminar as ressalvas dos pareceres;*

*a.1) Salienda já ter sido tema "Fornecedores-Provisão", do 4º trimestre de 2009, objeto de análise por meio do processo fiscal n.º 10166.729209/2012-61, tendo sido favorável aos Correios a DRF que analisou, validando a existência do crédito tributário segundo a documentação fornecida e a metodologia adotada para tratar tais valores na base de cálculo do Lucro Real, não deixando dúvidas que o método para realizar as exclusões e adições relativas a conta contábil "Fornecedores-Provisão" não distorce a apuração do Lucro Real, visto que observa o Decreto n.º 3.000/1999, no seu art. 247, §2º;*

*a.2) Que os demais componentes do crédito de pagamento indevido ou a maior foram reconhecidos, não parecendo coerente não contemplar os efeitos positivos de cada evento, quando da homologação do valor julgado.*

*b) Que a sistemática adotada para a contabilização dos eventos inerentes a conta Fornecedores-Provisão não ocasiona efeito nulo no resultado, uma vez que tais eventos não competem ao mesmo exercício contábil, uma vez que as contabilizações afetaram períodos distintos (dezembro/2009/janeiro/2010) e ocasionaram impactos diferentes;*

*c) Que ao indeferir a Declaração de Compensação (sic), a autoridade fazendária está obrigando os Correios a oferecer o mesmo fato duas vezes a tributação ; e*

*Por fim:*

*Que os lançamentos a crédito em conta de despesas (reversão de provisão) não se caracterizam como estornos, visto que objetivam anular a duplicidade de um mesmo lançamento contábil ou regularizar o lançamento da conta debitada ou creditada indevidamente, através da transposição do valor para a conta adequada ;*

*Que a essência do lançamento atende o disposto no §2º, do art. 247, do RIR/99;*

*Que o efeito no resultado não foi nulo, uma vez que os lançamentos da provisão e da sua reversão ocorreram em exercícios distintos; e*

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.729692/2012-84

*Apesar da DRF ter acatado as explicações referentes aos demais itens componentes do crédito, não os homologou.*

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

##### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

##### **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

##### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

##### **EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. REVERSÃO DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL. REQUISITO.**

A exclusão ao Lucro Real feita a título de reversão de provisão não dedutível só é legalmente permitida face à comprovação da inclusão do respectivo valor como receita na apuração do Lucro Líquido do Período. Se, apesar de intimada, a interessada deixa de comprovar a neutralidade tributária do conjunto, cabível a glosa da exclusão.

##### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

##### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações apresentadas na manifestação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo*, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, agregando com demonstrações e sua contabilidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.729692/2012-84

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre PER/Dcomp com pretensão de direito creditório de pagamento indevido de IRPJ no valor original de R\$ 13.824.348,03. O despacho decisório não homologou a compensação, por falta de comprovação do erro na apuração do IRPJ que ensejou o pagamento a maior que o devido.

A questão envolve a comprovação da importância de R\$ 216.540.479,08 foi revertida com contrapartida no resultado do exercício do 1º trimestre de 2010, uma vez que na linha 30, da ficha 06A da DIPJ 2011, o valor que consta como receita de provisões é somente de R\$ 37.705.944.

A questão se centra na sistemática de contabilização dos eventos inerentes à conta Fornecedores-Provisão, em que houve uma exclusão da parcela de R\$ 54.135.119,77 relativa à exclusão, na apuração do Lucro Real do 1º Trim/2010, do valor de R\$ 216.540.479,08.

Conforme tabela elaborada pelo próprio contribuinte:

Contas Contábeis	Eventos	Apuração Original	Apuração Retificadora	Diferença	Composição do Crédito IRPJ - 25%
1) 44405.020003 - Patrocínio Esportivo	Adição	6.494.000,00	-	-6.494.000,00	-1.621.000,00
2) 22102.020001 - Provisões	Adição	29.233.967,29	-	-29.233.967,29	-7.306.491,82
3) 21101.020002 - Fornecedores Provisão	Adição	2.640.362,79	194.393.366,66	181.553.023,76	45.366.255,94
	Exclusão	-	216.540.479,08	-216.540.479,08	-54.135.119,77
4) PAT	Dedução de IR devido	-1.946.549,14	-1.522.316,61	424.232,54	424.232,54
<b>Composição do Crédito</b>					<b>-17.262.123,12</b>
DARF complementar - Dcomp Homologada - 21691.41489.31521.1.3.04					3.427.775,10
<b>Total do Crédito Compensado</b>					<b>-13.824.348,02</b>

Conforme enfatizado pela decisão recorrida:

*Como se percebe, a cerne da questão para o não reconhecimento do direito creditório foi e é a não comprovação, em todas as etapas de investigação dos atributos do crédito, inclusive esta de julgamento, de que o valor de R\$ 216.540.479,08 transitou pelo resultado do exercício do 1º trimestre de 2010 (resultado contábil) para que a interessada pudesse excluir extracontabilmente esse mesmo valor, na apuração do Lucro Real.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.729692/2012-84

*A interessada pretende que se reconheça que lançamentos a crédito, denominados por ela como "reversão", em conta de provisão (intitulada por ela "conta de despesa"), objetivam anular a duplicidade de um mesmo lançamento contábil ou regularizar o lançamento da conta debitada ou creditada indevidamente, através da transposição do valor para a conta adequada.*

*Acrescenta que a essência do lançamento por ela efetuado atende o disposto no §2º, do art. 247, do RIR/99 e, ainda, que o efeito no resultado não foi nulo, uma vez que os lançamentos da provisão e da sua reversão ocorreram em exercícios distintos.*

A decisão recorrida rebate as alegações em manifestação de inconformidade, entendendo rubrica "Fornecedores-Provisão" se trata de uma provisão indedutível, contabilizada a despesa correspondente à provisão no lucro líquido do período 4º trimestre de 2009, deve o mesmo valor ser adicionado nesse mesmo período também para fins de apuração do Lucro Real, como efetivamente fez a interessada. Contudo, o procedimento adotado, de reversão de provisão, não encontra amparo na legislação, nem na contabilidade.

A recorrente igualmente enfatizou na sua manifestação de inconformidade, que tal matéria já fora objeto em pedido de PER/Dcomp referente ao 4º trimestre de 2009, processo fiscal nº 10166.729209/2012-61, tendo sido o despacho da DRF que o analisou favorável aos Correios, a qual a decisão recorrida rebate com o argumento que o 4º trimestre de 2009 foi a criação da provisão, e o presente trimestre (1º trimestre de 2010) seria a desconstituição da mesma, e que na análise deste processo, houve a devida comprovação documental, algo que não ocorre no presente.

Em recurso voluntário, a recorrente procura demonstrar sua sistemática contábil, enfatizando que a conta "Fornecedores - Provisões" não deve ser confundida com as contas de "Provisões". Como destaca na sua peça recursal:

*Mister se faz, esclarecer que o valor de R\$ 216.540.479,08, apesar de não constar contabilizado em conta de reversão de provisão, sensibilizou o resultado do exercício do 1º trimestre de 2010 por meio de lançamento a crédito que incrementou a base de cálculo do lucro real. Este lançamento a crédito no resultado, é denominado, no ERP dos Correios, de "lançamento reverso" e está contemplado na metodologia adotada para contabilizar na conta "Fornecedores - Provisões", obrigações a pagar com despesas administrativas, que momentaneamente não se encontram suportadas pelos respectivos documentos fiscais.*

*Talvez o imbróglio deste caso, resida no fato das explicações anteriormente prestadas, não terem aclarado a natureza dessa rubrica contábil, que apesar de conter o nome "Fornecedores - Provisões", não reúne as características pertinentes às provisões. De maneira mais específica, os valores contabilizados na conta "Fornecedores - Provisões" são passivos derivados de apropriação por competência (accruals), cujos valores lançados são estimados, embora com incerteza muito menor que nas provisões (CPC 25).*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.672 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.729692/2012-84

Procurando esclarecer a sua sistemática de contabilização, a recorrente agrega à sua defesa nesta instância os livros diário do período em análise, e os respectivos arquivos do SPED contábil.

Considerando que a decisão recorrida não teve oportunidade de apreciar tais elementos, e os mesmos fogem ao escopo deste momento processual, entendo que cabe a devolução do presente processo à unidade de origem para a devida análise dos mesmos.

Assim, cotejando todos os elementos apostos nos autos, entendo que não há condições de ser decidido neste momento, devendo o processo ser convertido em diligência para verificar se os elementos comprovam o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator